



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 579, DE 02 DE JULHO DE 2009

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 15, 19, § 4º, e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, e arts. 7º e 19 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de junho de 2009, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que a FILADÉLPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA (CNPJ 41.707.191/0001-03), com sede em Lagoa Santa (MG) e seus sócios, Srs. CARLOS HENRIQUE VIEIRA (CPF 500.839.886-53), ROSA CRISTINA NAGIB VIEIRA (CPF 029.613.256-49) e MARILICE PIMENTEL DA SILVA (CPF 456.523.764-49), por meio do sítio www.filadelphiaemprestimos.com.br, vêm captando clientes para aplicação em fundo de investimento irregularmente constituído e administrado por eles, inclusive com promessa de rentabilidade e garantia de retirada;

b. a administração profissional de carteira de valores mobiliários está sujeita à prévia autorização da CVM; e

c. a oferta pública de valores mobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. a FILADÉLPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA, por não preencher os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não pode ofertar publicamente, constituir, nem administrar Fundo de Investimento;

b. a FILADÉLPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA não está autorizada por esta Autarquia a exercer a atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários;

c. os Srs. CARLOS HENRIQUE VIEIRA, ROSA CRISTINA NAGIB VIEIRA e MARILICE PIMENTEL DA SILVA não estão autorizados por esta Autarquia a exercer a atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários; e

d. o Fundo de Investimento Cartão Fidelidade não possui registro na CVM.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 579, DE 2 DE JULHO DE 2009

II – determinar à FILADÉLPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA e aos Srs. CARLOS HENRIQUE VIEIRA, ROSA CRISTINA NAGIB VIEIRA e MARILICE PIMENTEL DA SILVA a imediata suspensão da veiculação de oferta de investimento em Fundo de Investimento acima identificado ou quaisquer outros, bem como cessar imediatamente o exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente